

A VISÃO LEGAL DA MULHER NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

BÁRBARA PINHO COELHO.¹

RESUMO: As mulheres antigamente não tinham tantos direitos como se asseguram hoje. Através de muita luta e com o desenvolvimento de muitas tarefas femininas conseguiu-se a legalização de seus direitos, embora, hoje em dia ainda existam certos costumes, até mesmo devido à história, que colocam a figura feminina em submissão ao homem. Tais fatos são revelados com a relação de “escravatura” da mulher que ainda é visível com a violência doméstica. Percebemos, então, que os direitos constitucionais da mulher devem ser empreendidos para que se alcance a igualdade.

Palavras-chave: Mulher. Direitos Humanos. Igualdade. História. Lei.

1 INTRODUÇÃO

O direito da mulher é um assunto muito amplo e que requer muitos dados e especificações. No primeiro capítulo traçando uma linha história com as principais ideologias impostas pela Igreja Católica desde a Idade Antiga até o Código Civil de 1916. Já no segundo, a importância dos tratados internacionais assinados pelo Brasil que na maioria das vezes não são efetivados, colocando a mulher ainda em uma situação inferior devido aos costumes, crenças. Logo após no terceiro capítulo a questão da igualdade o qual é assegurado na nossa atual Constituição em seus primeiros artigos seguindo um raciocínio histórico até os reflexos nas normas infraconstitucionais. Em sequência a ascensão da mulher ao poder depois de tanta luta e reivindicação analisando pesquisas e dados de mulheres ocupando cargos nos três poderes, executivo, legislativo e judiciário. A violência doméstica, o meio em que os agressores, na maioria das vezes homens, utilizam da violência a partir do momento em que sentem que a mulher não é mais dependente dele, a vítima começa a criar uma “independência”, trabalhar, estudar, ter o seu próprio sustento. Vemos de uma maneira lenta e nem sempre

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP. barbara_4161@hotmail.com

reconhecida perante a sociedade, embora, hoje os índices de participações femininas estejam aumentando.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Ao longo do tempo vem se desencadeando uma série de manifestações nas quais as mulheres requereram e ainda requerem variadas modificações em favor de uma sociedade igualitária, que no Brasil tem previsão constitucional no artigo 5º. A força feminina, com base no dispositivo, busca garantir direitos que viabilizam a atuação livre da mulher na cidadania. Isso ocorreu devido a um passado de intensas mobilizações femininas.

Tratando-se de cidadania falaremos sobre alguns aspectos históricos dos Direitos da Mulher no Código Civil brasileiro e no âmbito de tratados internacionais, mas analisando sobretudo as influências trazidas.

Historicamente vemos o reflexo da sociedade romana no qual não encontramos relatos de interferência do Estado Romano no grupo familiar comandado pelo homem. Na verdade este era responsabilidade do homem mais velho, o pater famílias², que exercia sobre o grupo parental o mesmo domínio que o Imperador exercia sobre seu império.

Ainda no Direito Romano encontramos a origem do dote³, uma espécie de compensação à filha casada, que era administrado pelo marido.

Pelo Direito Romano, a mulher solteira, ficava sob a “proteção” dos pais. E sendo viúva, dependia dos filhos. A mulher nesse contexto sempre foi colocada como incapaz de reger sua própria vida, em um patamar de inferioridade, propriedade do homem, com a função de gerar filhos e suprir as necessidades fisiológicas masculinas.

No regime das Ordenações Portuguesas, posteriormente aplicadas no Brasil, ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à

² (Latim) No Dir. Romano era o indivíduo independente, livre, chefe de seu grupo familiar e de seus bens, incluindo os escravos, com poder de vender e até de alimentar os próprios filhos, na era do patriarcado. (Dicionário Técnico Jurídico)

³ Bens que a mulher recebe de ascendentes ou de terceiros ao casar-se. (Dicionário Aurélio).

mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que "vivessem honestamente". Não podia a mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. (CRISTIANI, 2003)

No Brasil até meados de 1890 a Igreja Católica ainda continuou servindo de base para muitas regras do Direito de Família da República, inclusive no Código Civil de 1916.

Na linha histórica da evolução do direito da mulher, um marco imprescindível é o dia 8 de março de 1857. (CABRAL, 2004) As operárias têxteis de uma fábrica de Nova Iorque entraram em greve, ocupando a fábrica, para reivindicarem a redução de uma jornada de mais 16 horas por dia, para 10 horas. Estas operárias que, nas suas 16 horas, recebiam menos de um terço do salário dos homens, foram fechadas na fábrica onde, ocorreu um incêndio e cerca de 130 mulheres morreram queimadas.

Em 1910, numa conferência internacional de mulheres, realizada na Dinamarca, foi decidido, em homenagem àquelas mulheres, comemorar no dia 8 de Março o "Dia Internacional da Mulher". Desde então o movimento a favor da emancipação da mulher foi tomando forma, em todo o mundo.

Esse quadro patriarcal não resistiu a Revolução Industrial aonde a saída foi o ingresso da mulher no mercado de trabalho devido as necessidade de mão de obra, principalmente pela remuneração inferior a dos homens. Outro ponto importante foi o das guerras, que levou a morte de vários homens favorecendo ainda mais abertura para as mulheres ingressarem no mercado de trabalho.

A meta desse trabalho é buscar a linha de desenvolvimento dos direitos da mulher até os dias contemporâneos. Após esse breve panorama histórico que relata as influências de outros direitos no nosso Código Civil, lançaremos uma análise mais concisa sobre a história mais recente buscando elucidar a transformação social da imagem da mulher, visto que a mulher vem alcançando um patamar de igualdade na economia, na cultura e no mercado de trabalho.

3 A INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO NO TRATAMENTO DA MULHER

A submissão da mulher tem origem bíblica, logo em seu primeiro capítulo, Gêneses descreve a criação e condição de toda a mulher. (Bíblia Sagrada, 2002, p. 50).

Esse livro foi escrito pelo patriarca Moisés por volta de 586-538 a.C em um cativeiro na Babilônia apontando primeiramente nos capítulos 2 e 3 do livro do Gêneses, segundo a Bíblia Sagrada: Eva, a primeira mulher a viver na terra, foi feita da costela de Adão criado por Deus a sua imagem e semelhança, viviam no Jardim do Éden. Somente pelo fato de Eva ter sido criada da costela de Adão já gera uma séria relação de submissão como se ela sempre devesse favores a ele. Um aspecto é que Eva comeu do fruto proibido trazendo a humanidade o pecado pela sua teimosia, infidelidade e por causa de uma mulher todos os homens da terra sofreram consequências.

Já no Novo Testamento, após a morte de Cristo, as mulheres já começaram a tomar outro parâmetro, como por exemplo, as primeiras a chegar ao túmulo de Jesus e ver a pedra removida, provavelmente, imaginavam que teriam de enfrentar os soldados que guardavam o túmulo, mas dirigiram-se até lá com coragem, não sabendo o que aconteceria. Para surpresa delas, os soldados não estavam lá; a pedra havia sido deslocada e o túmulo estava vazio. (Bíblia Sagrada, 2002, p.1.382).

O Império Romano tornou-se católico por força do imperador Constantino. Com isso, os dogmas da Igreja passaram a ser exigido, em especial o tratamento dado para as mulheres.

Na Idade Média um dos pontos que inferiorizavam ainda mais a mulher era a prostituição, uma vez que eram vistas como objetos. Considerava-se que a mulher era o pecado, a carne fraca. (Macedo, 1990)

Quando os portugueses descobriram e começaram a explorar o Brasil havia uma grande diversidade religiosa entre os indígenas. Os colonizadores trouxeram o Cristianismo e os escravos africanos chegaram com os seus sistemas religiosos animistas⁴ e alguns poucos islâmicos.

⁴ É aquele que segue o animismo, crença ou sistema de pensamento que atribui alma própria a seres vivos, objetivos inanimados e fenômenos da natureza. (Dicionário Aurélio)

Os índios viviam segundo uma crença xamanista⁵, mas também com a mulher ocupando um papel secundário na vida tribal.

Os portugueses sentindo a necessidade de implantar a religião católica da metrópole começaram um movimento para catequizar todos que viviam na colônia com a finalidade de aceitarem “melhor as condições impostas”. Os parâmetros eram baseados na religião católica e entre essas condições, diferenças, pois as mulheres não podiam celebrar missas. Na Igreja Católica, a mulher está num patamar de inferioridade, o que permite na vida em sociedade, um tratamento de submissão, objeto de posse do homem.

Já ano de 1889 a República brasileira foi proclamada, porém, somente em janeiro de 1899, Clóvis Beviláqua, professor da Faculdade de Direito de Recife-PE foi encarregado de organizar o projeto do Código Civil, que terminou em fins de outubro do mesmo ano. Lembrando que a religião cristã voltou a ter influência no Código, que estabeleceu desigualdades entre os dois sexos e colocou a mulher numa condição de inferioridade: adultério precoce, com a violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16. Bens reservados e ainda autorização para trabalhar.

Na defesa de seu projeto de Código, ele discursava sobre:

a libertação da mulher de uma inferioridade que não mais compadecia com a concepção de vida atual (BEVILÁQUA,1980, p.39) que retirou do projeto do Código a incapacidade expressa da mulher casada. Esse Código Civil entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1917.

O Código Civil de 1916, que foi muito esperado pelas mulheres, mais não alterou muitos direitos referente a elas, ainda com o vínculo entre o Estado e a Igreja, o Código manteve a superioridade do homem, dando o comando da família ao marido e conferindo a mulher casada a incapacidade jurídica. “Trouxe ainda a obrigação da mulher em adotar o sobrenome do marido já que após o casamento ela não pertencia mais a sua família de origem e sim a do seu esposo”. (Azevedo, 1999)

Isso comprova que a mulher ainda era vista como objeto social.

⁵ É aquele que segue o xamanismo, conjunto de crenças e práticas associadas as atividades dos xamãs que são uma espécie de sacerdote que recorre a forças ou entidades sobrenaturais para realizar curas,adivinhação, exorcismo, encantamentos.

Ao longo dos anos vários estatutos e leis infraconstitucionais foram introduzidas no Código para favorecer a mulher, como por exemplo:

O Estatuto da Mulher Casada em 1962 que devolvia à mulher igualdade de capacidade jurídica perante o homem; a mulher como companheira consorte e colaboradora do marido.

A Lei do Divórcio Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 que determinou que os cônjuges separados contribuíssem para manutenção dos filhos na proporção de seus recursos; facilitou o processamento das formas consensual e litigiosa do antigo “desquite”, que passou a ser denominada” separação judicial”.

Apesar disso, a legislação não foi suficiente, ineficácia. A sociedade ainda não estava preparada por que a visão de submissão feminina ainda era grande e por mais que tentasse romper tal visão ainda era muito pequena a efetivação.

4 TRATADOS INTERNACIONAIS

No Brasil, ainda havia um tratamento longo da igualdade entre os sexos, em nível internacional se buscava estabelecer regras de isonomia.

Assim, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o sentimento primordial de respeito era o elemento básico da dignidade, logo, o direito de respeito a todo ser humano.

Portanto a Declaração de 1948 foi a forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano. Outros tratados e convenções que davam ainda mais suporte para a forma de tratamento da mulher na sociedade global os mais importantes foram:

- a) Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Resolução Nº 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo Nº93, de 14/11/1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

- b) Convenção relativa ao Amparo à Maternidade, entrou em vigor, para o Brasil, em 18 de junho de 1966, e foi promulgada pelo Decreto Nº58.820, de 14 de junho de 1966.
- c) Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em Belém do Pará, em 6 de junho de 1994. Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Essa Convenção estava convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher.

O Brasil assinou vários tratados que para serem validados faltava a eficácia social ou efetividade, pois as normas não eram concretizadas em nível interno até a conscientização das pessoas a obedecerem colocando em prática esses direitos das mulheres assegurados.

5 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A partir de 5 de outubro de 1988, com a democratização, a igualdade passou a ser um princípio norteador de várias leis incluindo a Constituição Federal de 1988 trazendo no seu 1º Artigo, inciso III o princípio universal da dignidade humana:

Artigo 1º:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;

O direito da mulher no Brasil foi ainda mais solidificado no Art. 5º, inciso I e Artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal. O princípio de dignidade humana implicitamente mostra que a mulher tem o direito de ter uma vida digna,

independente, agir de acordo com a sua vontade e responder pelos seus atos sem a intervenção do marido ou do pai mais um ponto que favorece os direitos feministas. A família teve uma importante preocupação já que o mundo sofria uma grande evolução em vista dos costumes do passado.

Com o passar do tempo aquele velho Código Civil que é datado 1916 se tornou ultrapassado, ou melhor, não acompanhou as transformações repentinas e intensas da sociedade. Contudo, a doutrina e a jurisprudência atendendo a realidade social e muito a frente da estática legislação apresentaram novas realidades para o direito de família entre elas:

- a) A não consideração do defloramento da mulher como causa de nulidade do casamento;
- b) A supressão completa do regime dotal;
- c) A concessão da guarda compartilhada entre os pais;

Durante quatorze anos os operadores do direito tiveram que se adaptar a esses métodos para resoluções de problemas que não eram previstos no Código, até que esses tais influenciaram para a elaboração de um Novo Código Civil, que tramitava a vinte e seis anos no Congresso Nacional e posteriormente entrou em vigor com a lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Mas a luta continua, pois a mulher ainda se encontra em fase reivindicatória da implantação prática e efetiva do princípio da igualdade consolidado em nossa Constituição Federal e agora em nosso novo Código Civil, que muitas vezes se mantém apenas no papel.

O projeto do Código Civil que acabou de ser promulgado é de 1975. Eu vejo como uma grande colcha de retalhos, com milhares de emendas. Ele avança quando promove a igualdade entre mulheres e homens e quando tira alguns absurdos do Código de 1916, como por exemplo, o Art. 178, que dava um prazo de dez dias para o marido devolver a mulher, se descobrisse que não era virgem. Foi importante corrigir esse paradoxo entre a realidade social o que estava na lei. Mas ainda permanecem alguns anacronismos. Por exemplo, a história da conduta desonrosa, que pode acabar com um casamento, sempre foi uma luta do movimento feminista e continua no Código. Enfim, conseguimos identificar ainda uma série de problemas. (CABRAL, 2004).

O princípio da igualdade passa a reger as atividades das mulheres e os dispositivos que colocavam a mulher em submissão não foram recepcionadas pela Teoria da

recepção em que as normas anteriores não compatíveis com a nova lei são revogadas.

6 A ASCENSÃO DA MULHER AO PODER

A discriminação legislativa da mulher e seu papel na magistratura brasileira é uma perspectiva que na maioria das vezes são alcançados, não por vontade própria, mas por determinação de outras pessoas ou da sociedade, mas o índice de participação feminina vem aumentando de 11% da década de 90 para 30% nos dias de hoje, segundo dados do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (IBASJ). Os partidos são obrigados a oferecer 30% de vagas para mulheres nos cargos eletivos, segundo a lei das cotas Nº 12.034.

No Poder Executivo, por exemplo, eram raras as representantes do sexo feminino, principalmente as que tenham participação política, por iniciativa própria, na maioria das vezes eles chegam à vida pública pelas mãos do pai ou do marido, embora, com alguns avanços esses quadros venham mudando. Como podemos notar com a eleição da Presidente Dilma Rousseff e com Maria das Graças Silva Foster que, segundo o site da Petrobras, ocupou recentemente o cargo de diretora de gás e energia da Petrobras no Rio de Janeiro, cargos que ainda não haviam sido ocupados por mulheres.

Igualmente, no Poder Legislativo, a presença feminina durante muito tempo foi ínfima. Porém, hoje este quadro está mudado, encontramos tanto nas Câmaras Municipais, como no Senado, muito mais mulheres do que no passado recente e devemos esta reversão, principalmente, à criação da Lei das Cotas, que busca a inserção da mulher no cenário político. As Ações Afirmativas que buscam diminuir a desigualdade de gênero, transformar a ordem social e tirar do senso comum a ideia de que a mulher é incapaz de agir na política encontram abrigo constitucional, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1º, III e também no art. 3º da Constituição Federal que define como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito, de origem, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O trecho da palestra do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal mostra as premissas traçadas no texto constitucional:

Passou-se, assim, de uma igualização estática negativa – no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” denotam ação. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar as mesmas oportunidades. Há de ter-se como ultrapassado o sistema simplesmente principiológico. A postura, mormente dos legisladores, deve ser, sobre tudo afirmativa (...). Faltam-nos, então, para afastarmos dos cenários as discriminações, uma mudança cultural, uma conscientização maior dos brasileiros; urge a compreensão de que não se pode falar em Constituição sem levar em conta a igualdade, sem assumir o dever cívico de buscar o tratamento igualitário, de modo a saldar dívidas históricas para com as impropriamente chamadas “minorias”. (MELLO, 2001).

As Ações Afirmativas são amparadas pela igualdade material.

De acordo com o princípio da isonomia, o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente, na medida exata de sua diferença. (COUTINHO, 2000).

Já no âmbito do Poder Judiciário, devemos analisar esta questão da ascensão feminina sob dois aspectos: o primeiro dele é o fato das leis, em sua grande maioria, terem sido feitas e aplicadas por homens; e depois, pelo fato das mulheres serem julgadas conforme representações sociais, como por exemplo, quando se investiga seu comportamento moral.

Quanto à aplicação das leis, mesmo a presença cada vez maior de mulheres nos quadros da magistratura não tem levado a situação fática a qualquer alteração que ressalte a divergência social.

O Poder Judiciário ainda é uma das instituições mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória quanto ao gênero masculino-feminino, em face de uma visão estereotipada da mulher, exigindo-lhe uma atitude de recato e impondo-lhe uma situação de dependência. Os novos valores sociais que emergiam referentes a dignidade da mulher e sua autonomia, liberdade e privilégio na área da sexualidade, acabam sendo esquecidos. Tais circunstâncias evidenciam que as mulheres são vítimas nos tribunais brasileiros, já

que os processos sofrem influencia de normas sociais permeadas de reconceito de gênero” (DIAS, 2012)

Apesar das discriminações contra a mulher na órbita do Judiciário, é de se reconhecer a sua crescente participação na magistratura e nas carreiras jurídicas.

Assim, os obstáculos enfrentados no acesso aos cargos públicos, gerados pelas desigualdades entre os gêneros, são fatos que demonstram a necessidade de ações positivas para inserir as mulheres no mundo da política. Das várias ações criadas para obter uma assembleia legislativa mais equilibrada em termos de gênero, as mais comuns são as cotas que reservam um percentual mínimo de candidaturas para as mulheres.

7 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As mulheres, na antiguidade, eram consideradas parte do patrimônio da família, assim como os escravos, os móveis e os imóveis. No Brasil Colonial, que era regulado por leis portuguesas e mesmo após a independência continuou se baseando nas legislações estrangeiras. Por mais de trezentos anos viveu sob o domínio das Ordenações Filipinas e leis que em nada se identificavam com usos, costumes e tradições dos brasileiros. As Ordenações Filipinas traziam em sua essência o conservadorismo do poder patriarcal vivido na Idade Média onde permitia ao marido castigar a mulher com o uso de chibatadas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus. Até a década de 70, já em plena modernidade, embora a legislação brasileira não contivesse autorização legal a que maridos traídos ou supostamente traídos matassem suas mulheres, a justiça brasileira e a sociedade assistiam a homicídios praticados contra as mulheres, e praticamente todos os homens eram absolvidos alegando legítima defesa da honra, mesmo que para isso tivesse que denegrir a imagem das suas próprias mulheres, que eram muitas vezes acusadas de sedução, infidelidade, luxúria e de serem elas mesmas responsáveis pelo desequilíbrio emocional de seus parceiros.

Hoje a violência contra a mulher é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a vítima mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO, 2007, p.24)

As mulheres são parte importante de um descaso com a justiça penal, pois, frequentemente, têm sido vítimas de crimes contra a liberdade, a individualidade e até mesmo, a vida. E o pior é que tais crimes ocorrem dentro de suas casas, principalmente no âmbito dessas novas entidades familiares.

A figura feminina é a grande vítima da violência doméstica, que é o crime cometido com mais frequência, todavia, é o menos denunciado e normalmente não punido. Tal violência se retrata no assassinato, no espancamento e no estupro de mulheres, feitos por maridos ou companheiros, normalmente dentro do silêncio do lar. Há também certa relutância das mulheres em registrarem a queixa contra o agressor, principalmente, quando essas mulheres, ora vítimas, são dependentes economicamente dos maridos e têm filhos.

O estupro, por exemplo, que antes pertencia a categoria de crimes hediondos de ação privada, em que a abertura do processo dependia da provocação da vítima.

De acordo com a Lei nº 12.015/2009, a ação penal no crime de estupro é agora pública condicionada à representação do ofendido (CP, art. 225), e não mais de ação penal privada, à exceção do estupro contra menor de 18 (dezoito) anos ou vulnerável, de ação pública incondicionada como comprovado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus, 2011).

7.1 Lei Maria da Penha (Lei Nº11. 340/2006)

O Estado Brasileiro foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois teria tolerado a violência cometida contra a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, praticada por seu então cônjuge, que disparou com arma de fogo contra a referida vítima, ato culminante a uma série de agressões sofridas durante a vida matrimonial. (Relatório anual, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2.000).

Em decorrência destas agressões, a então vítima, sofre até hoje de paraplegia⁶ irreversível e diversas outras sequelas. Importante referir que tais fatos deram origem ao que se tornou conhecido pela Lei Maria da Penha, violência doméstica contra a mulher.

A Comissão concluiu pela responsabilidade do Estado, nos referidos fatos, e acabou por recomendar ao Estado brasileiro a adoção de diversas medidas no sentido de proteger os direitos humanos, bem como, de um eficiente processo com a finalidade de responsabilizar o autor do fato com a maior brevidade possível e conseqüentemente a reparação da vítima.

O Brasil efetivamente tomou medidas neste sentido, fatos estes que, como já referido, culminou na criação da medida legislativa no sentido de criar a Lei 11.340/2006, vulgarmente conhecida por Lei Maria da Penha, que acrescentou ao artigo 129 do Código Penal brasileiro a forma especial de *Violência Doméstica*.

Essa lei representa uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro e busca a erradicação da violência praticada contra as mulheres.

Atendendo a recomendação da Corte o legislativo brasileiro nos artigos da lei “Maria da Penha” em que houve uma ampliação no conceito de violência doméstica, que pode ser por ação ou omissão que cause morte, lesão de qualquer tipo e ainda dano moral ou material.

⁶ Paralisia de certas partes simétricas do corpo / Paralisia dos membros inferiores (Aurélio)

Essa lei extraiu da essência uma nova espécie de violência comum, sendo aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, expresso no art. 5º. Nesses casos, a ofendida passa a contar com o precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, sobretudo preventivo e assistencial, criando mecanismos para conter essa modalidade de agressão. Não reduzindo apenas à mulher a vítima dessa violência doméstica. Também o homem pode ser, conforme se depreende no § 9º do Art. 129 do Código Penal:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

No tocante a constitucionalidade questiona-se essa lei, visando que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno”, sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente.

O movimento feminista, paralelamente a denuncia da violência doméstica sexual, tem feito propostas de políticas públicas a serem encampadas e implementadas pelo Estado (Rodrigues, 2002) entre elas, pode se destacar:

- a) A criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM;
- b) A criação de Casa Abrigo para Mulheres em situações de violência;
- c) A implantação de programas e serviços de atendimentos físicos e psicológicos as vítimas de violência sexual na rede pública de saúde;
- d) A realização de campanhas de combate a violência contra as mulheres nos meios de comunicação de massa.

Tudo isso é mais um passo para o devido reconhecimento da mulher em sociedade. Se a sociedade machista não ratifica a figura feminina, as leis operam para que saibam que as mulheres são figuras essenciais a uma sociedade funcional e bem organizada.

8. CONCLUSÃO

Historicamente, a mulher nas sociedades antigas sempre sofreu preconceito e foi colocada em segundo plano. No Império Romano, a mulher foi vista como objeto, uma vez que solteira ficava sob o domínio do pai, casada do marido e viúva dos filhos, uma sociedade extremamente patriarcal. No cristianismo, a Bíblia tanto no Velho como no Novo Testamento traz vestígios de uma inferioridade significativa da mulher cabendo a ela as tarefas mais sub-humanas, a exclusão da participação em assembleias e atividades intelectuais.

Depois disso, podemos perceber que a mulher desde a antiguidade, no qual começou a se falar em direitos de liberdade e igualdade, sempre foi submissa ao homem, cabendo a ele decidir o futuro da sua própria filha ou esposa, uma vez que casada não pertencia mais a sua família de origem, mas sim a de seu marido.

Com o passar do tempo, a criação de novas leis que asseguravam ainda mais o direito a mulher veio se tornando intensa, mas mesmo com toda essa luta de igualdade, criação de novas medidas de proteção para tais, nem sempre tiveram eficácia na prática.

O código Civil de 1916 não trouxe lá os benefícios que as mulheres tanto reivindicaram, colocando ainda a mulher em situação inferior o que é visto ainda hoje quando se trata da violência doméstica, da exploração da mulher. Outras medidas foram sendo tomadas no decorrer dos fatos e um exemplo claro é a Constituição Federal de 1988 que rompeu uma barreira ainda maior, prescrevendo a igualdade entre homem e mulher, a dignidade da pessoa humana e outros dispositivos que quebrassem ainda mais essa visão de submissão da mulher.

São criadas políticas para o fim de tanta discriminação contra mulher embora entrem em embate com a questão de constitucionalidade que para alguns doutrinadores são constitucionais e para outros não. Difícil é chegar em uma ideia final analisando o geral sabendo que cada caso é um caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. 4ª Edição. Editora Afiliada, 1999, p.95.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Edição Histórica, Rio de Janeiro, 1980.

BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: Centro Bíblico Católico. 154ª. Ed. São Paulo: Ave Maria, 1982.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão externa da feminização da pobreza no Brasil. **Por um Brasil sem desigualdades**: relatório final, seminário internacional. Brasília Câmara dos Deputados, Coordenação de publicações, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CABRAL, Karina Melissa. **Direito da Mulher**: De acordo com o novo código civil. Lemi: LED, 2004.

CASTEL, R; WANDERLEY, L. E. W. ; WANDERLEY, M. B. **Desigualdade e a questão social**. 2. Ed. São Paulo: EDUC, 2004.

CRISTIANI, Cláudio Valentim. **O Direito no Brasil Colonial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 331-347.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Relações de gênero no mercado de trabalho**: uma abordagem da discriminação positiva e inversa. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 34, 2000, p. 13.

CUNHA, R; PINTO, R. **Violência Doméstica** (Lei Maria da Penha); Lei 11.340/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Jurisprudência da igualdade. In: **Palestra proferida na 4ª Conferência Bienal Internacional, promovida pela Associação Internacional de Juezes**, Dia 13/05/1998, Ottawa, Canadá. Disponível em:

<http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/5_-_jus_mulher_-_um_exemplo_de_cidadania.pdf> Acesso: 16 de março de 2012.

ESTADOS, Unidos da America. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso: 05 de abril de 2012.

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus, caso de Estupro**. Nº 155.520 - SP (2009/0235187-0). Ministro Jorge Mussi. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19104662/habeas-corpus-hc-155520-sp-2009-0235187-0-stj>> Acesso: 29 de março de 2012.

MACEDO, José Reaver. **A mulher na idade média**. São Paulo. Editor Contexto. 1990.

MELLO, Marco Aurélio de. **A igualdade e as ações afirmativas**. Disponível em: <http://www.gemini.stf.gov.br/netahtml/entrevistas/MA-20122001.htm>. Acesso: 28 de março de 2012.

RODRIGUES, Almira Correia de Caldas. **Cidadania das mulheres e legislativo federal: novas e antigas questões em fins do século XX no Brasil**. Brasília: CFEMEA, 2001.

RODRIGUES, J. B. C. **A cidadania e a mulher**. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estatísticos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.